



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10920.003127/2002-22
Recurso nº : 301-128220
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CARLOS RODOLFO HANTSCHHEL
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.926

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL
- A teor do art. 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10920.003127/2002-22
Acórdão : CSRF/03-04.926

Recurso nº : 301-128220
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CARLOS RODOLFO HANTSCHER

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão exarada pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-31.584, de 01/12/2004, que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário determinando a exclusão da área de preservação permanente e área de reserva legal da base de cálculo do ITR, tendo em vista, que a comprovação da existência das áreas foi fundada em Laudo Técnico bem como por outras provas documentais idôneas.

Para deslinde da questão atinente a comprovação da área de reserva legal a Recorrente indica como paradigma o Acórdão 201-71001, da egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, assenta posicionamento no sentido de que a averbação da reserva legal na inscrição da matrícula do imóvel é requisito legal para autorizar a isenção do ITR sobre a referida área.

Suscita também divergência jurisprudencial referente à qualidade do laudo técnico capaz de atestar a revisão da área de preservação permanente, indica como paradigma o Acórdão 302-35.928, da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por voto de qualidade, assenta posicionamento de que o Laudo Técnico deve ser emitido por profissional devidamente habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e deve respeitar os dispostos na NBR 8799.

Não houve contra-razões.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 168.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003127/2002-22
Acórdão : CSRF/03-04.926

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator.

- Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Em apertada síntese, a Fazenda Nacional propugna pela reforma da decisão recorrida, não obstante o acatamento do laudo técnico na fase processual anterior, por entender que no caso é necessário a averbação da área de reserva legal.

Com efeito, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (1) preservação permanente e de (2) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa das áreas declaradas a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, tenho me pronunciado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais ressaltando que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1998, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Processo nº : 10920.003127/2002-22
Acórdão : CSRF/03-04.926

Com estes fundamentos entendo prejudicados os demais argumentos do recurso em análise, em especial, à qualidade do laudo técnico, uma vez que o precedente citado apenas comprova a divergência e não o conteúdo probatório que foi acatado pela egrégia Primeira Câmara.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


LUIS ANTONIO FLORA

